



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277814**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011769-06.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANA FLÁVIA FERREIRA ALVARINO, Interessados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (MASSA FALIDA), SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (PROCURADOR) e ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração n.º 0011769-06.2012.8.26.0577/50000 e n.º 0011769-06.2012.8.26.0577/50001**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de Origem n.º 0011769-06.2012.8.26.0577**

**Embargantes: Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Ana Flávia Ferreira Alvarino**

**Embargadas: Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Ana Flávia Ferreira Alvarino e Fazenda do Estado de São Paulo**

**Comarca: São José dos Campos**

**Voto n.º 9289**

**Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão de matérias já apreciadas quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento numérico e explícito. Desnecessidade. Basta que se haja debatido e decidido a questão controvertida. Declaratórios rejeitados.**

Cuida-se de dois embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 902/919, que negou provimento ao apelo da autora, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário da FESP e parcial provimento à apelação da Massa Falida da Selecta, a fim de reformar em parte a sentença para *"julgar improcedentes os pedidos iniciais em face do Município e da Fazenda do Estado, e parcialmente procedentes os deduzidos em desfavor da Selecta (acolhe-se a reparação dos danos materiais, apenas), além de improcedente o pleito reconventional formulado pela Selecta contra a demandante"*.

Embarga a requerente (incidente final 50000 – fl. 1/6) aduzindo padecer o acórdão de omissões ao (a) não se pronunciar sobre o fato de que o Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade de depositário dos bens que guarneciam as residências; (b) deixar de enfrentar que houve violações às prerrogativas de advogados e defensores públicos no cumprimento da ordem de

reintegração; (c) não se debruçar sobre a prova estatística produzida, que demonstra que as perdas acarretadas aos moradores do núcleo urbano extinto eram evitáveis se o processo de desocupação tivesse sido melhor planejado e executado; e (d) ter compreendido que os ocupantes do 'Pinheirinho' tiveram prévia ciência sobre a ordem de reintegração.

Embarga também a corrê Selecta (incidente final 50001 – fl. 1/12) sustentando que i) não pretende rediscutir as questões enfrentadas no aresto embargado; ii) opõe os declaratórios para fins de prequestionamento, pois requisito "*indispensável à futura interposição de recurso especial*"; iii) a condenação imposta contra sua pessoa decorre de incabível inversão do ônus da prova e de mera presunção da existência de dano; e iv) omisso o julgado ao não enfrentar a tese de que nada teve a ver com a execução do mandado de reintegração de posse, a impedir fosse responsabilizada pelos danos materiais.

Requerem, assim, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos ou, ao menos, para fins de prequestionamento dos artigos "186, 927, 944 e 952 do Código Civil, do artigo 373, inciso I, do CPC, e do artigo 103 da Lei nº 11.101/2005" e dos artigos "82, 369, 369, 373, § 1º, 489, 1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, § 6º da Constituição Federal".

**É o relatório.**

**Os embargos não de ser rejeitados.**

Não há no acórdão embargado as omissões suscitadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelas embargantes, não dá azo à revisão da matéria, como almejam – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se as litigantes discordam da solução adotada no aresto, devem manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

De se lembrar, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal e em contrarrazões; ao revés,

basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

Frise-se, em acréscimo, que as teses essenciais ao julgamento do mérito, com reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados contra o Município e o Estado, e o acolhimento do indenizatório deduzido em desfavor da Selecta, foram objeto de expressa manifestação do Colegiado. Confira-se:

" [...] Almeja a demandante incluir o Município de São José dos Campos como devedor solidário da indenização imposta pelo juízo *a quo*. Em suas razões recursais, repete o que postulado na petição inicial, defendendo que a municipalidade não teria promovido ideais recepção, abrigamento e condução das pessoas desalojadas, faltando-lhes dignidade, de modo que grande parte da população do 'Pinheirinho' teria ficado desamparada.

Os argumentos são relevantes e há prova de negligência do Município nos vídeos trazidos aos autos pela requerente, que mostram as diversas queixas dos moradores com relação à insuficiência de suporte prestado pelo ente público (link do material disponibilizado na certidão de fls. 829/830. Todavia, há de se realçar que a presente ação cuida de indenização individual, e não coletiva.

Com isso, como as alegações tecidas pela autora no sentido de que o Município não prestou o amparo necessário são genéricas e dizem respeito a todo o grupo dos desalojados, sem evidência nenhuma de que tal negligência teria atingido a família da demandante, inviável a pretendida condenação do ente federado em questão nesta relação processual, de natureza individual.

Repita-se, para que não parem dúvidas: não há relato ou prova de que a requerente (ou seu grupo familiar), individualmente considerada, não foi acolhida e/ou que tenha sido prejudicada pela falta de preparo e organização do ente municipal. Veja-se, à guisa de exemplo, que a própria parte, em suas razões recursais, relata que houve o abrigamento de 569 famílias, cerca de 2.000 pessoas (fl. 651), mas, de outro lado, sequer fez menção de que não se encontrava dentre os abrigados.

Além disso, alega-se assédio aos moradores e questões básicas de acolhimento ignoradas pelo ente municipal, mas, novamente, de forma genérica, sem citação de qualquer fato específico que tenha violado a integridade física ou moral

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da própria autora. E as provas produzidas, em especial a testemunhal, apesar de corroborarem em certa extensão as asserções da demandante, não são capazes de atestar que ela, individualmente, tenha sido submetida às condições de assédio e de falta de atendimento adequado nos abrigos.

Diante desse contexto, então, forçosa a manutenção da improcedência com relação ao Município de São José dos Campos.

Da mesma forma, a responsabilidade civil do Estado de São Paulo deve ser afastada.

Com efeito, não se desconhece a notícia de abusos perpetrados por alguns agentes policiais aos moradores do 'Pinheirinho' quando da efetivação da ordem de desocupação da área particular – abusos esses que chamaram a atenção da sociedade e ensejaram matérias jornalísticas de repercussão nacional.

E isso, parece claro, porque a ordem de desocupação abarcava a retirada de mais de 8.000 pessoas do local, em uma operação que, inevitavelmente, traria conflitos com os ocupantes, notadamente pelo numeroso contingente populacional.

Entretanto, não se pode considerar que a ação policial, como um todo, foi excessiva. A utilização de bombas de efeito moral, helicópteros e grande contingente da Tropa de Choque derivou de minucioso planejamento, inclusive prévia reunião com participação dos representantes dos mais variados setores públicos (fls. 228/243), sobretudo diante da notícia de que haveria resistência dos moradores. Os abusos, repise-se, não foram generalizados.

E, também neste ponto, não há a menor evidência de que a autora teria concretamente sofrido os abusos narrados de forma genérica à parcela dos ocupantes do 'Pinheirinho'. Novamente, a requerente se vale de depoimentos de outros moradores, mas não há sequer uma única prova de que houve excesso da Polícia Militar especificamente contra sua pessoa, ou seja, que atentasse contra sua individualidade – seja para retirá-la do local, seja para impedi-la de buscar seus pertences.

Ademais, como bem mencionou o juízo *a quo*, o 'efeito surpresa' adotado pela Polícia Militar se deu exclusivamente para evitar a resistência violenta ao cumprimento da ordem, deflagrada às 5 horas da manhã. Seja como for, ao contrário do que sustenta a demandante, os moradores já tinham tomado prévio conhecimento de que ocorreria a reintegração, uma vez que, nos autos da ação n.º

0273059-82.2005.8.26.0577, estavam representados desde 2005 por José Nivaldo de Melo, que, por meio de seu advogado, havia sido notificado da decisão que deferiu a reintegração de posse (fls. 765/766 daqueles autos).

[...]

Sendo assim, respeitada a convicção da magistrada singular, não há como presumir, pelo simples fato de a autora ser, à época dos fatos, residente da área ocupada, que ela foi individualmente uma das vítimas dos abusos perpetrados por parte dos agentes públicos. Para tanto, era indispensável que houvesse concreta evidência – seja através de testemunha, seja por prova documental –, o que não há.

À míngua desses elementos, inarredável o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais relativamente à Fazenda do Estado.

Anote-se, por oportuno, que a despeito das alegações da autora de que fora impedida pelos policiais de retirar seus pertences do interior do imóvel que ocupava, a função de depositária dos bens coube exclusivamente à Selecta, de sorte que deve ser ela a responsabilizada por eventuais perdimentos, conforme se explanará mais adiante.

[...]

Finalmente, no que concerne à responsabilidade da massa falida, avulta que, ao requerer a reintegração de posse da área ocupada, assumiu a função de depositária dos bens dos moradores, por eles se responsabilizando, nos termos do artigo 161, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Dessa maneira, razoável o entendimento de que à massa falida, no exercício de fiel depositária dos bens, caberia a guarda deles, devendo, às suas expensas, removê-los a depósito ou conservá-los no local, franqueando, de maneira organizada, a entrada e saída de moradores para retirada daquilo que fosse necessário, permitindo a demolição das construções apenas quando da busca de todos os bens ou da manifesta desistência (tácita ou expressa) de recuperação por seus legítimos proprietários.

E a alegação de que tenha assim procedido não vinga. Ao contrário, a demolição das construções erigidas no local se deu de forma injustificadamente apressada – 3 dias após o cumprimento da ordem liminar de reintegração.

[...]

De se registrar, outrossim, que é incontroverso que a

operação retirou cerca de 8.000 pessoas do local – mais de mil famílias. Contudo, o relatório elaborado pela empresa SAT LOG, que foi responsável pela guarda dos bens, informa a destinação dos bens de apenas 97 moradias (fls. 504/510), entre as quais não se encontra a da autora desta ação.

Conforme já salientado, na qualidade de depositária dos bens dos moradores, caberia à massa falida a responsabilidade da guarda e conservação, devendo responder pelo perdimento daqueles elencados na inicial – no caso vertente, armário de cozinha, mesa, cadeira, sofá, uma cama de casal, guarda-roupas, estante e gabinete de pia (fls. 4 e 15/16) –, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, observada a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, atualizado desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ).

No ponto, deve ser admitida, excepcionalmente, a presunção de que os bens da demandante foram extraviados ou destruídos. Primeiro porque não há, na relação de bens custodiados (fls. 504/510), os pertences por ela listados. Segundo porque os bens indicados, longe de extravagantes ou suntuosos, são típicos do guarnecimento de uma residência simples, compatíveis com a realidade dos ocupantes da área. [...]"

Por fim, consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de há muito, que:

"I. Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não (se) exige o chamado prequestionamento numérico para o conhecimento da questão federal, ou seja, aquele em que necessariamente o acórdão recorrido deve registrar o artigo de lei federal que a parte quer debater. Basta que o Tribunal de origem julgue a matéria federal, explicitamente, ainda que não indique o artigo de lei, que é facilmente identificável (STJ, AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2008). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.738.662/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.761.061/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no REsp 1417199/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015; AgRg no REsp 1351852/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 12/12/2014; REsp 1125391/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010)".

Em adição, cediço que a nova ordem processual vigente aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**